



Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Fls.:	902
Proc.:	420 / 13

SOLICITAÇÃO

Vitória, 01 de julho de 2013.

Prezada Senhora,
Cristina Amélia Fontes Langoni
Presidente do CRCES

1. Informamos que, a jurisdição de Linhares abrange as cidades/distritos de Linhares, Rio Bananal e Sooretama, e atualmente possui, aproximadamente, oitocentos profissionais ativos.
2. Desta forma, em virtude da quantidade de profissionais da região faz-se necessária a locação de imóvel para funcionamento da Delegacia do CRCES com o objetivo de facilitar os serviços disponibilizados ao Profissional da Contabilidade.
3. Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Contadora **Soleane Souza de Oliveira Viana**
Diretora Executiva

DELEGACIA	JURISDIÇÃO
ARACRUZ	Aracruz
	João Neiva
	Ibiraçu
	Fundão
BARRA S. FRANCISCO	Barra de São Francisco
	Ecoporanga
	Mantenópolis
	Água Doce do Norte
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Cachoeiro de Itapemirim
	Castelo
	Mimoso do Sul
	Marataízes
	Iconha
	Muqui
	Vargem Alta
	Itapemirim
	Rio Novo do Sul
	Jerônimo Monteiro
	Atílio Vivacqua
	Presidente Kennedy
COLATINA	Colatina
	Baixo Guandu
	São Roque do Canaã
	Pancas
	Governador Lindenberg
	Alto Rio Novo
	Água Branca
	Marilândia
	São Domingos do Norte
ALEGRE	Guaçuí
	Alegre
	São José do Calçado
	Bom Jesus do Norte
	Apiacá
	Divino São Lourenço
	Dores do Rio Preto
SEDE	Cariacica
	Viana
	Domingos Martins
	Santa Leopoldina
	Marechal Floriano
	Serra
	Vila Velha
	Vitória

DELEGACIA	JURISDIÇÃO
GUARAPARI	Guarapari
	Anchieta
	Piúma
	Alfredo Chaves
IRUPI	Iúna
	Ibatiba
	Irupi
	Ibitirama
LINHARES	Linhares
	Rio Bananal
	Sooretama
NOVA VENÉCIA	Nova Venécia
	São Gabriel da Palha
	Boa Esperança
	Vila Valério
	Vila Pavão
SANTA TEREZA	Santa Tereza
	Santa Maria de Jetibá
	Itaguaçu
	Itarana
SÃO MATEUS	
	São Mateus
	Pinheiros
	Pedro Canário
	Jaguaré
	Conceição da Barra
	Montanha
	Mucurici
	Ponto Belo
VENDA NOVA	Afonso Cláudio
	Venda Nova do Imigrante
	Muniz Freire
	Laranja da Terra
	Conceição do Castelo
	Brejetuba



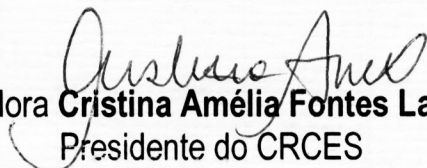
**Conselho Regional de Contabilidade
do Espírito Santo**

Fls.: 004
Proc.: 420 / 13

AUTORIZAÇÃO

Autorizamos abertura de processo para LOCAÇÃO DE IMÓVEL no município de Linhares-ES, para funcionamento da Delegacia do CRCES com a finalidade de melhorar o atendimento ao Profissional da Contabilidade.

Vitória, 01 de julho de 2013.


Contadora **Cristina Amélia Fontes Langoni**
Presidente do CRCES



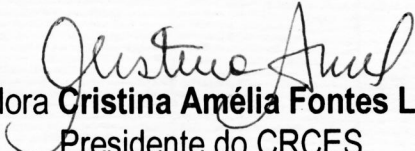
JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação em virtude da necessidade de atendimento regionalizado ao Profissional da Contabilidade, com o objetivo de facilitar o recebimento de documentos, protocolos e atendimento a notificações em geral.

Apresentamos abaixo detalhamento do objeto do serviço pretendido por esta administração:

- a) Locação de imóvel em pavimento térreo ou com elevador para acessibilidade a portadores de necessidades especiais, com sala de recepção, banheiro, sala de reunião, em local de fácil acesso ao Profissional da Contabilidade, no município de Linhares-ES.
- b) Período de vigência: 01/11/2013 a 31/10/2014.

Vitória, 01 de julho de 2013.


Contadora **Cristina Amélia Fontes Langoni**
Presidente do CRCES



Fls.:	006
Proc.:	420 / 13

CRC - ES Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Vitória, 05 de julho de 2013.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data procedemos à juntada do(s) documento(s) de folha(s) _____ a _____ referente à **MAPA DE ESTIMATIVA e COMPROVANTES DE PREÇOS DE MERCADO.**


SOLEANE SOUZA DE OLIVEIRA VIANA
Contador – CRCES 015000/O
Diretora Executiva



CRC - ES

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Fls.: 007
Proc.: 420 / 13

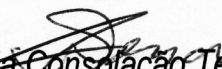
MAPA DE APURAÇÃO - ESTIMATIVA DE PREÇOS

OBJETO: Aluguel de imóvel para funcionamento da Delegacia do CRCES em LINHARES-ES.

EMPRESAS:	Eximia	Eximia	Helmer	Zumak
TELEFONE:	(27) 3264 3232	(27) 3264 3232	(27) 3371 0767	(27) 3019 6003
VALOR COTADO:	R\$ 2.500,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.505,00	R\$ 3.390,00

EMPRESAS:	Pablo Pedroni	Pablo Pedoni	Pablo Pedroni	Pablo Pedroni
TELEFONE:	(27) 3264 1016	(27) 3264 1016	(27) 9942 0102	(27) 3264 1016
VALOR COTADO:	R\$ 1.005,00	R\$ 1.805,00	R\$ 2.205,00	R\$ 2.505,00
PREÇO MÉDIO DE MERCADO				R\$ 2.614,38

Vitória, 31 de julho de 2013.


Maria da Consolação Tessaro
Assistente Administrativo



Fis.:	099
Proc.:	/

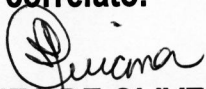
CRC - ES

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Vitória, 15 de outubro de 2013.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data procedemos à juntada do(s) documento(s) de folha(s) 100 a 103 referente à **Parecer Jurídico correlato**.


SOLEANE SOUZA DE OLIVEIRA VIANA

Contador – CRCES 015000/O

Diretora Executiva

PARECER JURÍDICO ASSAJUR Nº 33/2013

Ref: LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL -
DELEGACIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

EMENTA: Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Inc. X do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Possibilidade jurídica.

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria quanto à possibilidade de dispensa de licitação, no que se refere ao aluguel de imóvel com vistas a servir a Delegacia CRC/ES de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

2. Constan dos autos os seguintes documentos, dentre outros: solicitação da locação; Autorização de abertura do processo de dispensa; justificativa da contratação; mapa de apuração de preços (avaliações de compatibilidade); fotografias; título do proprietário do imóvel; documentos pessoais do proprietário; documento de reserva de dotação orçamentária; e minuta contratual.

É o breve relatório. Passo a opinar.

3. Inicialmente, cabe asseverar que a presente manifestação torna por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até momento, incumbindo a este órgão de assessoramento emitir opinião sob o prisma estritamente jurídico.

4. A locação de imóvel pela Administração, como é cediço, poderá ser realizada por dispensa de licitação com amparo no **inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993**, desde: (i) **que as características do imóvel atendam às finalidades precípua da Administração Pública**; (ii) **que haja avaliação prévia**; e (iii) **que o preço seja compatível com o valor de mercado**.



5. Quanto ao instituto da dispensa **Vera Lúcia Machado D'Avila** assevera que **"(...) a dispensa é a figura que isenta a administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço."** (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos)

6. Sobre o tema **José dos Santos Carvalho Filho** pondera que:

"Há, porém dois aspectos preliminares que merecem ser considerados. O primeiro diz respeito sobre à excepcionalidade, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 24 traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade.

Outro diz respeito à taxatividade, das hipóteses. Daí justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos. não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador. Os casos legais, portanto, são os únicos cuja a dispensa de licitação o legislador considerou mais conveniente ao interesse público". (Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Lumem Juris).

7. No entanto, a hipótese suscita debates quanto à sua natureza jurídica, tendo em conta os elementos que autorizam a espécie de dispensa.

8. O dispositivo legal precitado excepciona a regra de exigência de licitação para a locação de imóvel urbano, especialmente quando há impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por outro imóvel, que não aquele selecionado.

9. A permissão para a contratação direta refere-se ao imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração.



10. Exige-se, ademais, que o preço do imóvel selecionado pela Administração seja compatível com o praticado no mercado, mediante avaliação prévia, de maneira a aquilatar tal compatibilidade.

11. Considere-se, de outra parte, a singularidade do bem a ser utilizado pela Administração, haja vista as características do imóvel.

12. Acerca do tema cumpre destacar a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Quando a Administração precisa de um imóvel em localização especial, para uma destinação peculiar, mitigada deverá ser a competição entre os particulares. Exemplo claro de ponderação de interesses. Tamanha a possibilidade de se dispensar o certame que há autores que defendem, inclusive, que o presente caso é de inviabilidade de competição. Como se inexigibilidade fosse. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética)

13. Neste caso, poder-se-ia considerar que, pelas peculiaridades do bem (localização, tamanho, características e destinação) e as necessidades da Administração, ele se tornaria um objeto dotado de singularidade, o que limitaria a necessidade de realização da licitação. Desse modo, por ser um item único, que, em tese, não possui outro análogo, inexistindo outros bens atendam à pretensão administrativa, outra solução não se apresenta, salvo a sua contratação imediata.

14. Contudo, não obstante discussões doutrinárias nesse sentido, esta dispensa só será permitida se restarem evidenciados os pressupostos já mencionados, previstos no **artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93.**



15. Nesse aspecto, reputo que a locação ora em análise atente a tais pressupostos, mormente no tocante à observância da finalidade primordial da Instituição, aliada à compatibilidade do aluguel ao valor de mercado.

16. Quanto à natureza jurídica do contrato, impende assinalar que os pactos de locação, em que pese a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um típico contrato administrativo, mas como um contrato da Administração, decerto, preservando-se a supremacia do interesse público sobre o privado.

17. Impende assinalar, por oportuno, que a instalação, reinstalação ou extinção de delegacias compete a este Egrégio Conselho, a teor do **artigo 2º, inciso I, da Resolução CRC/ES nº 324/2011.**

18. De outra parte, a minuta do contrato se afigura condizente com instrumentos normativos aplicáveis à espécie, especialmente no que toca à Lei 8.245/91, bem como se coaduna com os princípios essenciais à Administração, contendo cláusulas voltadas à proteção do interesse público, não obstante o regime privado do pacto locatício.

19. Posto isto, **opino pela possibilidade jurídica no sentido de se efetivar a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93**, cumprindo o encaminhamento dos autos do processo à autoridade competente, com escopo de, a seu critério, se for o caso, ratificar a dispensa sobredita e publicar o aviso respectivo junto ao órgão Oficial de Imprensa.

É o parecer.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2013.


Nicolau Angelo dos Santos Calliman
Assessor para Assuntos Jurídicos – CRC/ES
CAB/ES 7.959



**Conselho Regional de Contabilidade
do Espírito Santo**

Fls.: 104
Proc.: _____ / _____

ATO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais **RATIFICA**, para todos os fins de direito, a contratação direta da empresa **CASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**, para a locação de imóvel para dependências da Delegacia do CRCES em Linhares-ES, conforme descrição constante do **Processo nº COM 2013/000420**, nos termos do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 21 de outubro de 2013.


Contadora **CRISTINA AMÉLIA FONTES LANGONI**
CRC ES-007442/O
Presidente do CRC/ES



Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

Tel.: (27) 3232-1600/3232-1601

email: crces@crc-es.org.br

CONTRATO Nº _____/2014 – PROCESSO Nº 2013/000420.

Origem: Dispensa – art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

Contrato de Locação de Imóvel Urbano que entre si celebram o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO**, CNPJ nº 28.163.343/0001-96, localizado à Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 – Bento Ferreira – Vitória/ES, neste ato representado por seu presidente, Contador Carlos Barcellos Damasceno, brasileiro, divorciado, CPF nº 584.979.867-68 e Registro Profissional nº 007102/O, doravante denominado LOCATÁRIO e **CASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME**, CNPJ nº 12.670.062/0001-90, localizado à Av.: Augusto de Carvalho, 1441 – Loja 03, Centro, Linhares-ES, CEP: 29.900-153, neste ato representado por seu sócio, Pablo Braz Pedroni, brasileiro, casado parcial, corretor de imóveis, CPF nº 074.651.747-59, CRECI Nº ES-5482F e RG nº 1.244.843 SSP-ES, doravante denominado LOCADOR, ajustam o presente contrato de locação de imóvel urbano, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 8.245/91 e suas alterações, de acordo com as cláusulas e condições expostas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel localizado à Av. Guaçuí, 2320, B: Shell, Linhares-ES, CEP 29.901-620.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FINALIDADE PÚBLICA

A presente locação tem o objetivo de atender finalidade pública, destinado ao funcionamento das dependências da Delegacia do CRC/ES no município de Linhares – ES.

Parágrafo primeiro: Fica convencionado entre as partes que, por razão de interesse público, poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida pela presente locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão contratual, multa ou o dever de pagar qualquer indenização ao LOCADOR.

Parágrafo segundo: A modificação na destinação a ser dada ao imóvel será formalizada através de termo aditivo, previamente analisado pelo CRCES.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO, INÍCIO E TÉRMINO DA LOCAÇÃO

O presente contrato terá a **duração de 12 (doze) meses**, com início em **01/02/2014** e término em **31/01/2015**, sendo que terminado de pleno direito, no dia determinado, obriga-se o LOCATÁRIO a restituir o imóvel completamente livre e desocupado de pessoas e coisas, independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.



Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

Tel.: (27) 3232-1600/3232-1601

email: crces@crc-es.org.br

Parágrafo primeiro: O contrato poderá ser sucessivamente prorrogado pelas partes, desde que tenha anuência do locador, enquanto houver necessidade pública a ser atendida através da presente contratação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato em nome do LOCATÁRIO.

Parágrafo segundo: É vedada a prorrogação automática do presente contrato e, para extensão do prazo contratual será indispensável parecer da área jurídica.

CLAÚSULA QUARTA: CONSERVAÇÃO E BENFEITORIAS - RESTRIÇÃO

A qualquer tempo durante a vigência da locação e quando da desocupação do imóvel, o LOCATÁRIO se obriga a reparar ou indenizar os danos causados ao imóvel, seus acessórios e quaisquer pertences, ainda no curso da locação. O LOCATÁRIO não será responsabilizado, em nenhum caso, por danos que venham a sofrer o LOCADOR ou terceiro, por quaisquer defeitos nas instalações em geral ou casos fortuitos, ou aqueles produzidos por força da natureza, bem como pela variação da tensão da rede elétrica local.

CLAÚSULA QUINTA: DO ALUGUEL

Em razão da pesquisa de valor de mercado realizada, o valor do aluguel é de **R\$ 2.505,00 (dois mil quinhentos e cinco reais)**, a ser pago ao LOCADOR, mensalmente.

Parágrafo primeiro: A cada período de 12 (doze) meses, contados da data de início da vigência do contrato, poderá haver o reajustamento do valor do aluguel.

Parágrafo segundo: O reajuste do preço contratado levará em consideração o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo terceiro: Compete ao LOCADOR a iniciativa e o encargo do cálculo de cada reajuste a ser aprovado pelo LOCATÁRIO, que fará a juntada da respectiva memória de cálculo do reajuste no processo de aditivo contratual.

CLAÚSULA SEXTA: DO PAGAMENTO

O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR o aluguel do mês de referência todo o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo primeiro: A liquidação das despesas obedecerá às disposições da Lei 4.320/64 e suas alterações.

Parágrafo segundo: O pagamento será realizado através de boleto bancário e, caso o locatário não receba até o vencimento deverá entrar em contato com o locador.



Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

Tel.: (27) 3232-1600/3232-1601

email: crces@crc-es.org.br

Parágrafo terceiro: De acordo com o artigo 64 da Lei nº 9430, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, nos casos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

CLAÚSULA SÉTIMA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta 6.3.1.3.02.01.027 – Locação de Bens Imóveis, Projeto 09 – Apoio financeiro a delegacias e cobertura de despesas correntes.

CLAÚSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O LOCADOR é obrigado a:

- I- Entregar ao LOCATÁRIO o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina e na data fixada neste instrumento;
- II- Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- III- Responder por vícios e defeitos anteriores à locação;
- IV- Fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminado das importâncias a este pagas;
- V- Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se for o caso;
- VI- Pagar os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel;
- VII- Pagar despesas extraordinárias de condomínio (se houver), principalmente quanto a gastos de manutenção predial.

CLAÚSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O LOCATÁRIO é obrigado a:

- I- Pagar pontualmente o aluguel;
- II- Utilizar o imóvel para atendimento da finalidade pública a que se destina;
- III- Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV- Levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este for cabível;
- V- Entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais de sua responsabilidade, bem como, qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública;
- VI- Pagar as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, condomínio, gás, água e esgoto e ao serviço de telefonia ou outros meios de comunicação;
- VII- Permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia, de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado por terceiros, na hipótese de alienação;



Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

Tel.: (27) 3232-1600/3232-1601

email: crces@crc-es.org.br

- VIII- Pagar as despesas ordinárias de condomínios (se houver) entendidas como tais aquelas provenientes da conservação e manutenção do imóvel;
- IX- Permitir a realização de reparos urgentes pelo LOCADOR, desde que tenha anuência do proprietário do imóvel e, caso fique provada a responsabilidade do locatário, este será responsável pelos custos do reparo.

CLAÚSULA DÉCIMA: DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

O LOCATÁRIO poderá, nos termos da Lei 8.666/93:

- I- Modificar unilateralmente o contrato, com anuência do locador, para melhor adequação ao atendimento da finalidade de interesse público a que se destina, assegurando ao LOCADOR a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma e nas hipóteses previstas em Lei.
- II- Rescindir unilateralmente o contrato, independente do pagamento de multa ou de aviso prévio, após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, pelos seguintes motivos:
- a) Não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações do LOCADOR;
 - b) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificados e determinados pela gestão;
 - c) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.

Parágrafo primeiro: Rescindido o contrato pelos motivos enumerados nas letras "b" e "c" desta cláusula, sem que haja culpa do LOCADOR, será o mesmo ressarcido dos prejuízos comprovadamente sofridos e terá direito ao pagamento dos aluguéis relativos ao período em que vigeu o contrato.

Parágrafo segundo: O contrato poderá ainda ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Por mútuo acordo entre as partes;
- b) Em decorrência da prática de infração legal ou contratual por quaisquer das partes;
- c) Em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos pelo LOCATÁRIO;
- d) Em virtude de desapropriação do imóvel, desocupação determinada pelo Poder Público ou incêndio.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de ser o locador pessoa física, sua morte acarreta a transmissão da locação aos herdeiros.

Parágrafo quarto: O LOCATÁRIO poderá ceder a terceiros, parte do imóvel, mediante instrumento público, para fins de interesse da classe contábil, sendo que, será o único responsável perante o LOCADOR.

Parágrafo quinto: A cessão referida no parágrafo anterior, se houver, não desobriga o locatário quanto a integralidade das obrigações assumidas neste contrato.

[Handwritten signature]



Fls.: <u>109</u>
Proc.: <u> </u> / <u> </u>

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

Tel.: (27) 3232-1600/3232-1601

email: crces@crc-es.org.br

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal da Capital como único competente para apreciar e julgar as questões decorrentes deste contrato, renunciando os contratantes a quaisquer outros que tenham ou venham a ter, por mais privilegiados que sejam.

Assim justos e contratados, mediante as obrigações, cláusulas e termos e condições acima mencionadas, assinam o presente em três vias, de igual teor e forma.

Vitória, 01 de fevereiro de 2014.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

Carlos Barcellos Damasceno

LOCATÁRIO

CASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Pablo Braz Pedroni

LOCADOR

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

CPF: _____

CPF: _____